



Apelação Cível nº 0146304-05.1996.8.19.0001

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: POSTO DE ABASTECIMENTO SANTA RITA L.

Juízo de Origem: 12^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MOROSIDADE DOS MECANISMOS INERENTES À JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0146304-05.1996.8.19.0001** em que são partes, as epigrafadas.

Acordam, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia **Sexta Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer do recurso** e a ele **dar provimento**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto pelo **Município do Rio de Janeiro** em face da sentença prolatada pelo Juízo da Decima Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que extinguiu o processo na ação de Execução Fiscal ajuizada em face de **Posto De Abastecimento Santa Rita L.**

O Estado do Rio do Rio de Janeiro ajuizou Execução Fiscal em 1996, objetivando a cobrança de créditos tributários rubricados como IVVC dos **exercícios** dos anos de **1989 a 1991**.

A entrega da prestação jurisdicional que se deu no id. **144**, julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, CPC, cujo dispositivo restou assim vazado:

“Dessa forma, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado a categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a execução com fundamento da prescrição. Levante-se eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se...”

O apelante, em suas razões, sustenta, em síntese a nulidade da sentença, tendo em vista a não ocorrência da prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente, diante da morosidade da serventia cartorária (id. 146).

Ausentes Contrarrazões.

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso do Município.

Ultrapassada esta questão, passo a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição intercorrente de débito fiscal relativo à cobrança rubricados como IVVC dos **exercícios** dos anos de **1989 a 1991**.

A sentença, repita-se, extinguiu o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC, sob o fundamento de inércia do exequente em promover a andamento processual, haja vista paralização do processo por mais de onze anos.

Entendo que a sentença deve ser reformada.

Isto porque, o feito restou paralisado após expedição de mandado de intimação para que o executado efetuasse pagamento de valor remanescente da execução conforme id. 143.

A certidão de expedição da intimação lavrada no id. 142, data de 22 de janeiro de 2008.

Registre-se, que não houve juntada de AR negativo e tão pouco intimação da parte exequente para promover andamento no feito.

Assim, verifica-se que os autos permaneceram paralisados em cartório de 2008 até 2019 exclusivamente em razão da inércia da serventia judicial, não podendo tal falha ser imputada ao apelante.

Desta forma, constituído definitivamente o crédito fiscal, a Fazenda Pública dispõe do prazo de cinco anos para ajuizamento da competente ação de cobrança, sendo que o fato de a execução fiscal tramitar por um longo período, sem que o crédito tributário tenha sido satisfeito, não sugere, por si só, pronunciamento da prescrição intercorrente.

Cabe enfatizar que o apelante sequer foi intimado sobre o retorno do mandado de intimação, com certidão negativa, condição para a decretação da prescrição.

Dessa forma, não se pode, portanto, ser imputada desídia à parte apelante com relação ao crédito tributário.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do lapso temporal descrito na norma, sendo também necessária a caracterização da desídia da parte interessada em impulsionar

a demanda (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2018, DJe de 17/08/2018).

No tocante à contagem do prazo prescricional intercorrente nas execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS – Temas nº 566 a 571, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O ESPÍRITO DO ART. 40, DA LEI N. 6.830/80 É O DE QUE NENHUMA EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA PODERÁ PERMANECER ETERNAMENTE NOS ESCANINHOS DO PODER JUDICIÁRIO OU DA PROCURADORIA FAZENDÁRIA ENCARGADA DA EXECUÇÃO DAS RESPECTIVAS DÍVIDAS FISCAIS. 2. NÃO HAVENDO A CITAÇÃO DE QUALQUER DEVEDOR POR QUALQUER MEIO VÁLIDO E/OU NÃO SENDO ENCONTRADOS BENS SOBRE OS QUAIS POSSA RECAIR APENHORA (O QUE PERMITIRIA O FIM DA INÉRCIA PROCESSUAL), INICIA-SE AUTOMATICAMENTE O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, E RESPECTIVO PRAZO, AO FIM DO QUAL RESTARÁ PRESCRITO O CRÉDITO FISCAL. ESSE O TEOR DA SÚMULA N. 314/STJ: "EM EXECUÇÃO FISCAL, NÃO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS, SUSPENDE-SE O PROCESSO POR UM ANO, FINDO O QUAL SE INICIA O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE". 3. NEM O JUIZ E NEM A PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA SÃO OS SENHORES DO TERMO INICIAL DO PRAZO DE 1 (UM) ANO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO CAPUT, DO ART. 40, DA LEF, SOMENTE A LEI O É (ORDENA O ART. 40: "[...] O JUIZ SUSPENDERÁ [...]"). NÃO CABE AO JUIZ OU À PROCURADORIA A ESCOLHA DO MELHOR MOMENTO PARA O SEU INÍCIO. NO PRIMEIRO MOMENTO EM QUE CONSTATADA A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E/OU AUSÊNCIA DE BENS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA E INTIMADA A FAZENDA PÚBLICA, INICIA-SE AUTOMATICAMENTE O PRAZO DE SUSPENSÃO, NA FORMA DO ART. 40, CAPUT, DA LEF. INDIFERENTE AQUI, PORTANTO, O FATO DE EXISTIR PETIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA REQUERENDO A SUSPENSÃO DO FEITO POR 30, 60, 90 OU 120 DIAS A FIM DE REALIZAR DILIGÊNCIAS, SEM PEDIR A SUSPENSÃO DO FEITO PELO ART. 40, DA LEF. ESSES PEDIDOS NÃO ENCONTRAM AMPARO FORA DO ART. 40 DA LEF QUE LIMITA A SUSPENSÃO A 1 (UM) ANO. TAMBÉM

INDIFERENTE O FATO DE QUE O JUIZ, AO INTIMAR A FAZENDA PÚBLICA, NÃO TENHA EXPRESSAMENTE FEITO MENÇÃO À SUSPENSÃO DO ART. 40, DA LEF. O QUE IMPORTA PARA A APLICAÇÃO DA LEI É QUE A FAZENDA PÚBLICA TENHA TOMADO CIÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS NO ENDEREÇO FORNECIDO E/OU DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ISSO É O SUFICIENTE PARA INAUGURAR O PRAZO, EX LEGE. 4. TESES JULGADAS PARA EFEITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973): 4.1.) O PRAZO DE 1 (UM) ANO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 40, §§ 1º E 2º DA LEI N. 6.830/80 - LEF TEM INÍCIO AUTOMATICAMENTE NA DATA DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA A RESPEITO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS NO ENDEREÇO FORNECIDO, HAVENDO, SEM PREJUÍZO DESSA CONTAGEM AUTOMÁTICA, O DEVER DE O MAGISTRADO DECLARAR TER OCORRIDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO; 4.1.1.) SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ITEM 4.1., NOS CASOS DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA (CUJO DESPACHO ORDENADOR DA CITAÇÃO TENHA SIDO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005), DEPOIS DA CITAÇÃO VÁLIDA, AINDA QUE EDITALÍCIA, LOGO APÓS A PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, O JUIZ DECLARARÁ SUSPENSÃO A EXECUÇÃO. 4.1.2.) SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ITEM 4.1., EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA (CUJO DESPACHO ORDENADOR DA CITAÇÃO TENHA SIDO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005) E DE QUALQUER DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, LOGO APÓS A PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR OU DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, O JUIZ DECLARARÁ SUSPENSÃO A EXECUÇÃO. 4.2.) HAVENDO OU NÃO PETIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA E HAVENDO OU NÃO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NESSE SENTIDO, FINDO O PRAZO DE 1 (UM) ANO DE SUSPENSÃO INICIA-SE AUTOMATICAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL (DE ACORDO COM A NATUREZA DO CRÉDITO EXEQUENDO) DURANTE O QUAL O PROCESSO DEVERIA ESTAR ARQUIVADO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NA FORMA DO ART. 40, §§ 2º, 3º E 4º DA LEI N. 6.830/80 - LEF, FINDO O QUAL O JUIZ, DEPOIS DE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA, PODERÁ, DE OFÍCIO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DECRETÁ-LA DE IMEDIATO; 4.3.) A EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E A EFETIVA CITAÇÃO (AINDA QUE POR EDITAL) SÃO APTAS A INTERROMPER O CURSO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NÃO BASTANDO PARA TAL O

MERO PETICIONAMENTO EM JUÍZO, REQUERENDO, V.G., A FEITURA DA PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS OU SOBRE OUTROS BENS. OS REQUERIMENTOS FEITOS PELO EXEQUENTE, DENTRO DA SOMA DO PRAZO MÁXIMO DE 1 (UM) ANO DE SUSPENSÃO MAIS O PRAZO DE PRESCRIÇÃO APLICÁVEL (DE ACORDO COM A NATUREZA DO CRÉDITO EXEQUENDO) DEVERÃO SER PROCESSADOS, AINDA QUE PARA ALÉM DA SOMA DESSES DOIS PRAZOS, POIS, CITADOS (AINDA QUE POR EDITAL) OS DEVEDORES E PENHORADOS OS BENS, A QUALQUER TEMPO – MESMO DEPOIS DE ESCOADOS OS REFERIDOS PRAZOS –, CONSIDERA-SE INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, RETROATIVAMENTE, NA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO QUE REQUEREU A PROVIDÊNCIA FRUTÍFERA. 4.4.) A FAZENDA PÚBLICA, EM SUA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS (ART. 245 DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 278 DO CPC/2015), AO ALEGAR NULIDADE PELA FALTA DE QUALQUER INTIMAÇÃO DENTRO DO PROCEDIMENTO DO ART. 40 DA LEF, DEVERÁ DEMONSTRAR O PREJUÍZO QUE SOFREU (EXCETO A FALTA DA INTIMAÇÃO QUE CONSTITUI O TERMO INICIAL - 4.1., ONDE O PREJUÍZO É PRESUMIDO), POR EXEMPLO, DEVERÁ DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. 4.5.) O MAGISTRADO, AO RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DEVERÁ FUNDAMENTAR O ATO JUDICIAL POR MEIO DA DELIMITAÇÃO DOS MARCOS LEGAIS QUE FORAM APLICADOS NA CONTAGEM DO RESPECTIVO PRAZO, INCLUSIVE QUANTO AO PERÍODO EM QUE A EXECUÇÃO FICOU SUSPensa. 5. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTEs DO CPC/2015 (ART. 543- C, DO CPC/1973). (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.340.553/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGAMENTO - 12/9/2018)

In casu, observa-se que o feito restou paralisado pela demora na realização de atos de competência exclusiva do Judiciário, podendo se observar, no deslinde do andamento processual, que sempre que foi chamada a atuar no feito a Fazenda Municipal o fez de forma célere, não havendo que se lhe imputar demora ou desídia apta a caracterizar a prescrição.

Assim, não restou caracterizada qualquer inércia imputável à Fazenda Pública, mas, sim, morosidade inerente aos mecanismos da justiça, de modo que não se vislumbra a hipótese delineada pelo Superior Tribunal de Justiça de renitência do ente tributante hábil a ensejar a prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Aplica-se, portanto o entendimento da súmula 106 do STJ que informa que proposta a ação no prazo fixado, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

A respeito da matéria em testilha, traz-se à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "SOMENTE A INÉRCIA INJUSTIFICADA DO CREDOR CARACTERIZA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE" (RESP 1.698.249/RJ, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/08/2018, DJE DE 17/08/2018). 2. NO CASO DOS AUTOS, A CORTE DE ORIGEM EXPRESSAMENTE CONSIGNOU QUE "UM DOS REQUISITOS PARA QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É A INÉRCIA DO CREDOR/EXEQUENTE; MAS NÃO HÁ FALAR EM INÉRCIA DO EXEQUENTE QUANDO OCORRER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS DOS EXECUTADOS, COMO É O CASO, VISTO QUE APESAR DE A EXECUTADA/RECORRENTE ALEGAR EXISTIR A ÉPOCA DA SUSPENSÃO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, PUDE VERIFICAR QUE O EXEQUENTE JÁ HAVIA DILIGENCIADO PARA EFETIVAR A PENHORA DOS IMÓVEIS POR ELA INDICADOS, CONFORME SE ABSTRAI DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS (ARQUIVO 39 DO EVENTO DE Nº. 03 ? F. 66). ENTRETANTO, NAQUELA OPORTUNIDADE, A ALIENAÇÃO JUDICIAL RESTOU FRUSTRADA (ARQUIVO 59 DO EVENTO DE Nº. 03 ? F. 105). ASSIM, O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO SE CONFIGURA PELO SIMPLES DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DESCRITO NA NORMA, SENDO TAMBÉM NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DA DESÍDIA DA PARTE INTERESSADA EM IMPULSIONAR A DEMANDA. (...) DESTE MODO, CONCLUI-SE PELA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO 'SUB EXAMINE?', PORQUANTO NÃO HOUVE INÉRCIA POR DESÍDIA DO

EXEQUENTE, HAJA VISTA QUE DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O MESMO SE MOSTROU DILIGENTE EM CUMPRIR OS ATOS PROCESSUAIS DETERMINADOS PELO JUIZ". 3. AVALIAR SE HOVE DESÍDIA DO EXEQUENTE CAPAZ DE PERMITIR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AGINT NOS EDCL NO ARESP: 1894534 GO 2021/0139427-9, DATA DE JULGAMENTO: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 23/05/2022)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. EXECUÇÃO DOS DÉBITO DE ICMS CONSTITUÍDOS EM 03/11/2008. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA EM 16 DE ABRIL DE 2009. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO QUE SE DEU APÓS A LEI Nº 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA DESPACHO DO "CITE-SE" EM 19/06/2009. CITAÇÃO POR EDITAL OCORRIDA EM 2021. PROCESSO QUE TEVE O ANDAMENTO PROMOVIDO PELO ESTADO DURANTE O LAPSO TEMPORAL ENTRE A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E A CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO A JUSTIFICAÇÃO A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA REJEITAR A EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. (0021530-80.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO. DES (A). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - JULGAMENTO: 15/06/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXERCÍCIOS DE 2005/2008. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO SENTIDO DE QUE SE IMPÕE A INTIMAÇÃO DO ESTADO, COM FULCRO NO ART. 40, § 4º DA LEF. (RESP Nº 1.340.553/RS). PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, É NECESSÁRIO O TRANSCURSO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO, BEM COMO A INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO E SUA POSTERIOR INÉRCIA POR MAIS DE 05 (CINCO)

ANOS. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM 2021, SENDO CERTO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL SE ESGOTARIA EM 2027. SENTENÇA PREMATURA. PROVIMENTO DO RECURSO. (0266911- 56.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES (A). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - JULGAMENTO: 03/10/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Dessume-se do que antecede que se impõe a anulação da sentença, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **voto** no sentido de **conhecer** do **recurso** e a ele **dar provimento**, para **anular** a sentença e **determinar** o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodr  de Moraes
Desembargadora Relatora